

AO SENHOR SECRETÁRIO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS E
TRIBUTÁRIOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL/SP.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL
Protocolo N° 0427/16

29 JAN. 2016

Karlene

Referências: Processo Administrativo nº 5642/2015

Interessado: Prime Cons. E Ass. Empresarial

Assunto: Recurso – Pregão nº 59/2015

CONVÊNIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA.

ME, estabelecida na Rua General Osório, 569, Sala 2, Centro, Pirassununga/SP, inscrita no CNJP nº 08.656.963/000150, neste ato representada pelo sócio MARCOS ANTÔNIO ENGLER, portador do RG nº 18.563.058-3 – SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 057.310.558-82, por sua procuradora que esta subscreve (procuração anexa), vem à presença de Vossa Senhoria apresentar

IMPUGNAÇÃO AO RECURSO

apresentado pela PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. EPP, de acordo com a Notificação recebida dessa Prefeitura Municipal de Pilar do Sul e com fundamento no § 3º do art. 109, da Lei nº 8.666/93, pelas razões adiante expostas, requerendo, desde já, sua admissão, apreciação e julgamento.

I - PRELIMINAR

1. DA TEMPESTIVIDADE DAS IMPUGNAÇÕES

Nos termos da Notificação para impugnação de recurso, “fica estabelecido o prazo de **05 (cinco) dias úteis** a contar do recebimento desta notificação para apresentação de **IMPUGNAÇÃO ao Recurso (...)**”. (grifos do autor)

Considerando que referida Notificação foi enviada por e-mail no dia 22/01/2016, conforme texto abaixo transcrito, o início do prazo dar-se-á no dia 25/01/2016, com término em 29/01/2016, de sorte que a presente impugnação é tempestiva.

----- Mensagem encaminhada -----
De: **Juridico Pilar do Sul** <juridico.pilardosul@gmail.com>
Data: 22 de janeiro de 2016 09:12
Assunto: Notificação - Pregão Presencial n.º 059/2015
Para: licitacao@convenioscard.com.br

Bom dia!

Segue anexa a notificação para a impugnação do recurso interposto pela empresa PRIME CONSULTORIA.

Favor acusar o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Departamento Jurídico

II – DO MÉRITO

1. DOS FATOS

O Pregão Presencial nº 59/2015, realizado pela Prefeitura Municipal de Pilar do Sul/SP, tinha por objeto “a contratação de empresa especializada para implantação de serviços de emissão, utilização e administração de Cartão Farmácia, destinados aos servidores municipais que se encontram em efetivo exercício de suas funções, sem qualquer ônus, direto ou indireto para a

Administração Municipal ou para seus servidores, conforme especificações constantes do Anexo I – Termo de Referência, que integra este Edital.” (item 2.1 do Edital)

Por ser a impugnante empresa do ramo de administração de cartões de crédito (código 66.13-4-00), cuja atividade econômica principal reside na “*emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares*” (código 82.99-7-02) (doc. anexo), dentre eles o cartão farmácia, adquiriu o Edital do certame em comento, para dele participar em igualdade de condições com os demais licitantes interessados.

Prevê o Edital que:

“3.1 - Poderão participar deste certame quaisquer empresas que detenham atividade pertinente e compatível com o objeto deste certame e que atenderem a todas as exigências, inclusive quanto à documentação, constantes deste edital e seus anexos.”

No sítio eletrônico da empresa impugnante (www.convenioscard.com.br) constata-se, no link “cartões – nossos cartões”, o cartão farmácia, com a seguinte descrição:

“Vantagens para você e sua família:

O Cartão Farmácia permite que o usuário efetue suas compras de maior necessidade com maior facilidade e agilidade sem a necessidade de dispor de dinheiro imediato.

Com ele, o usuário pode efetuar suas compras apenas em farmácias e drogarias na aquisição.

É destinado as empresas que preocupadas com o seu funcionário / colaborador desejam lhe proporcionar mais esse poder de compra na aquisição de produtos de primeira necessidade e que não podem faltar.

Com o cartão o usuário efetua suas compras mesmo quando está sem dinheiro na hora, através de um limite de crédito individual (relacionado ao seu salário) que é estipulado pela sua empresa. O pagamento das compras pode ocorrer em até 50 dias o que

proporciona maior vantagem ao usuário e facilidade nas suas compras.”

Nesse sentido, não haveria óbice quanto à participação da impugnante do procedimento licitatório em pauta.

Nada obstante ser a impugnante empresa hábil a cumprir com o objeto almejado por essa Municipalidade, a fim de destiná-lo a seus servidores, por ocasião da sessão ocorrida no dia 07/12/2015, foi a mesma inabilitada, assim como as demais licitantes presentes na ocasião, a saber, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. EPP e FAMILY CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.

A empresa PRIME foi inabilitada em razão de ter apresentado um atestado de capacidade técnica referente a prestação de serviços de vale-combustível e não de vale-farmácia, ou seja, de objeto diverso ao do pregão ora pretendido e realizado pela Prefeitura Municipal de Pilar do Sul.

Em razão disso, tal empresa ingressou com recurso, que nessa oportunidade se impugna.

Denota-se que houve parecer prévio favorável à recorrente, oriundo do Departamento Jurídico do Município, isto é, anterior à intimação e manifestação das demais licitantes, o que pode ser compreendido como possível direcionamento do certame.

Cumprido salientar que as 3 (três) empresas credenciadas e participantes do certame foram, ao final, inabilitadas: PRIME por não ter apresentado atestado de capacidade técnica compatível com o objeto do pregão, FAMILY por não ter apresentado declaração de credenciamento dos estabelecimentos no prazo, e CONVÊNIOS por não apresentar os índices contábeis no balanço patrimonial.

2. DO DIREITO

No que tange à qualificação técnica exigida, prevê a Lei nº 8.666/93:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

(...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazo com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º a comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registradas nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.” (grifos nossos)

Nessa mesma seara dispõe o Edital:

7.1.3 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Atestado (s) fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado que comprove (m) o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características e quantidades com o objeto desta licitação.

a.1) Será considerado como compatível a execução de pelo menos 50% (cinquenta por cento) de objeto semelhante ao licitado,

conforme Súmula nº 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

b) Declaração subscrita pelo representante legal da licitante, elaborada em papel timbrado, de que caso seja vencedora do certame, disponibilizará, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a assinatura do instrumento de contrato, a relação com os respectivos comprovantes, do credenciamento de no mínimo 05 (cinco) farmácias e/ou drogarias do Município de Pilar do Sul para receber o Cartão Farmácia.” (grifos nossos)

De ambos os diplomas normativos supracitados verifica-se que a atividade descrita nos atestados, emitidos por pessoas de direito público ou privado, deve ser semelhante e compatível com a do pregão pretendido pelo Prefeitura Municipal de Pilar do Sul.

Ora, exercício de atividade de vale-combustível requer determinada expertise, diversa da empregada no vale-farmácia. Não é porque determinada empresa, que sempre prestou serviços de vale-combustível e, portanto, presume-se ciente de todas as normas em vigor (ANP), sabe igualmente de todas as vigentes para o serviço de vale-farmácia (ANVISA).

Em que pese a administração e o gerenciamento dos cartões possa guardar similaridade, o objeto de cada qual é diverso e requer conhecimento técnico e especializado na área.

Portanto, o que a lei e o Edital preveem é que a licitante a ser declarada vencedora tenha conhecimento em diversas áreas em que cada vale é utilizado, não bastando apenas que a empresa emita e administre cartões de crédito, mas sim que tenha experiência na área objeto da licitação, o que não ocorre com a empresa recorrente.

A recorrente participa de inúmeros procedimentos licitatórios de vale-combustível e tem experiência nessa área. Contudo, pelo visto nunca participou de uma licitação com o objeto em apreço, que é de vale-farmácia, pois se assim não fosse teria apresentado os atestados técnicos relativos ao objeto do Edital, e não diverso, como o fez.

Consultando o sítio eletrônico da FitCard, extrai-se que:

“Somos uma empresa que oferece serviços de gerenciamento de frotas, peças, vale combustível, alimentação, refeição e cultura e atua no mercado de combustível desde 2001, com atuação em todo o território nacional.”

Ainda, ao clicar no link “Cartões de Benefícios”, verifica-se que os cartões atualmente operados pela empresa se limitam a: gestão de frota, combustível, peças, refeições, alimentação e cultura (doc. anexo), nada fazendo referência ao de farmácia, o que demonstra a inexperiência da recorrente quanto ao fornecimento do objeto do Edital.

Estranhamente o Departamento Jurídico dessa Prefeitura, em análise perfunctória, sem fundamentação, desprovido de respaldo legislativo, doutrinário e/ou jurisprudencial, houve por bem acatar o recurso apresentado pela PRIME, mas o mesmo não merece guarida.

Quando a legislação se refere a atividade compatível, significa dizer no mesmo ramo do objeto que se pretende licitar, sem, com isso, inibir a competição ou participação na licitação.

Toda licitação objetiva o interesse público em detrimento do particular. Portanto, deve o Edital estabelecer que os licitantes tenham o mínimo que a lei prevê como exigências para participação, sob pena de não possuírem aptidão técnica para satisfazer o fim pretendido pela Administração.

De forma simples a qualificação técnica pressupõe a detenção de conhecimentos para a execução do objeto a ser contratado, o que a recorrente não possui nesse caso concreto impugnado. Consequentemente, os requisitos dessa qualificação deverão ser estabelecidos em função das peculiaridades de cada objeto pretendido, sempre levando em consideração o interesse público.

Tais exigências são fundamentais para uma boa contratação, uma vez que diversas situações envolvem a capacidade técnica, seja ela genérica (inscrição no registro profissional competente); específica (experiência e conhecimento técnico para o atendimento do objeto) e operativa (existência de instalações e aparelhamento técnico adequado e disponível para a realização do objeto e pessoal detentor do conhecimento).

Logo, é lícito que a Administração não só verifique a capacidade técnica teórica do licitante (permissão do contrato social para o objeto do Edital), como fez esse Departamento Jurídico, mas também a sua capacidade técnica efetiva de execução, que não pode restar demonstrada por atestados em que o objeto principal era “combustível”.

Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, *“Advirta-se que grande parte dos insucessos dos contratados, na execução do objeto do contrato, decorre da falta de capacidade operativa real, não verificada pela Administração na fase própria da licitação, que é a da habilitação dos proponentes.”* (Licitação e contrato administrativo, 11ª ed., p. 117)

À guisa do exposto, verifica-se que a recorrente foi inabilitada regular e legalmente, não merecendo prosperar o entendimento exarado por esse Departamento Jurídico.

Consoante disposto na Súmula 473 do STF: *“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

Ademais, o trecho a seguir transcrito da Notificação também não deve permanecer pois que a atividade administrativa, seja ela qual for, requer legalidade, motivação, impessoalidade, publicidade e eficiência, ou seja, na ausência de impugnação não pode prosperar um recurso sem sua devida análise.

“A não apresentação de IMPUGNAÇÃO no prazo estipulado implicará automaticamente na concordância com o provimento do recurso interposto pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA – EPP..”

Isso é um absurdo, pois que a Administração possui poder discricionário e não arbitrário. Excessos de poder são coibidos.

Na análise recursal não pode a Administração dar provimento automático às alegações do recorrente, sem efetuar a análise de mérito. A decisão deve ser motivada e fundamentada, sob pena de caracterização de favorecimento de empresa licitante, punível nos termos da lei.

Assim, dispõe a Lei nº 9.784/99, que “Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal”:

“ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com **indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos**, quando:

(...)

V - decidam recursos administrativos;

(...)

§ 1º **A motivação deve ser explícita, clara e congruente**, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.”

“Art. 53. A Administração **deve anular** seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e **pode revogá-los** por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

(grifos nossos)

Desta feita, a decisão inabilitatória da recorrente, proferida pelo Pregoeiro, merece prosperar, posto que tomada objetivamente com base na lei e no Edital, e não por subjetividades.

Por derradeiro, considerando, então, inabilitadas todas as empresas credenciadas a participar do Pregão Presencial nº 59/2015, realizado por essa Prefeitura Municipal de Pilar do Sul, inviabilizado está o procedimento em tela, e alternativa não resta a essa Administração a não ser anular o Processo Administrativo nº 5642/2015 e iniciar um novo certame licitatório para o objeto ora ventilado.

III - DOS PEDIDOS

Aduzidas as razões que balizaram a presente impugnação, esta impugnante requer a Vossa Senhoria, com supedâneo nas Leis nº 8.666/93, nº 10.520/02 e demais diplomas vigentes, que efetue:



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 08.656.963/0001-50 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
		DATA DE ABERTURA 15/02/2007	
NOME EMPRESARIAL CONVENIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA - ME			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 82.99-7-02 - Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 66.13-4-00 - Administração de cartões de crédito			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA			
LOGRADOURO R GENERAL OSORIO		NÚMERO 569	COMPLEMENTO SALA 02
CEP 13.630-020	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO PIRASSUNUNGA	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO macini@linkway.com.br		TELEFONE (19) 3561-1400	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 15/02/2007	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

Emitido no dia **26/08/2015** às **15:53:21** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta QSA / Capital Social

Voltar

Cartões de Benefícios



FITCARD
VEICULO FLEX AAA-0001

Gestão de Frota

Com este cartão você centralizará seus custos com abastecimento em uma única conta, com detalhamento de valores, datas, volume em litros, tipo de combustível e postos utilizados. Ajudará a controlar, medir, planejar e rastrear tudo que envolve a utilização da sua frota, como consumo, manutenção, rastreamento e comportamento de condutores. Além disso, as informações obtidas permitirá um gerenciamento de frotas é facilitado.



FITCARD
JOSE ANTONIO OLIVEIRA

Combustível

Tenha mais eficiência na gestão de frotas. Este cartão é a solução ideal para administrar despesas e serviços automotivos da sua empresa. Gerencie o controle de despesas de abastecimento e a manutenção das suas frotas com facilidade e eficiência.



FITCARD
VEICULO FLEX AAA-0001

Peças

Um cartão que proporciona padronização do processo de orçamento, negociação, cotação e controle de serviço e itens em garantia, além de orçamentos online. É uma ferramenta de gestão da manutenção de frotas que possibilita o acompanhamento integral da manutenção preventiva e corretiva como pneus, controle de estoque e compras, orçamentos online, agendamento de revisões.

Fitcard Peças oferece a empresas de todos os portes o gerenciamento de todo o processo de manutenção de veículos.

Através de modernos sistemas acompanhamento em tempo real tem como o objetivo reduzir custos e otimizar a eficiência da frota.



FITCARD
JOSE ANTONIO OLIVEIRA

Refeição

Oferece aos seus colaboradores alimentação de melhor qualidade, além de liberdade de escolha de restaurantes, lanchonetes, etc.



FITCARD
JOSE ANTONIO OLIVEIRA

Alimentação

Permite aos seus colaboradores consumir gêneros alimentícios em supermercados, padarias, açougues etc.

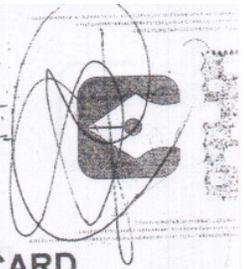


Cultura

É o cartão benefício que oferece aos seus colaboradores acesso a teatros, shows, cinemas, museus, e exposições.

2º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS
PIRASSUNUNGA - SP

COMARCA DE PIRASSUNUNGA - ESTADO DE SÃO PAULO
TABELIÃ ANDREZA CARÍCIO BERNARDINO CARNEIRO



**PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: CONVÊNIOS CARD
ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA - ME
LIVRO 439**

PÁGINAS 155/156

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração bastante virem que aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze (26/11/2015), nesta cidade e comarca de Pirassununga, Estado de São Paulo, nesta serventia, situada à Rua Treze de Maio, n.º 1.450, Centro, perante mim, escrevente autorizada da Tabeliã, compareceu como outorgante, **CONVÊNIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA - ME**, sociedade empresária limitada, com sede no município de Pirassununga/SP na Rua General Osório, n.º 569, sala 02, centro, inscrita no CNPJ/MF sob n. 08.656.963/0001-50, com sua última alteração contratual datada de 05/08/2015, devidamente registrada na JUCESP- Junta Comercial do Estado de São Paulo - sob n. 402.716/15-2, em sessão de 16/09/2015, e certidão simplificada emitida pela JUCESP em data de 25/11/2015, às 16:36:15, sob autenticidade n. 64968760, expedida pelo site www.jucesponline.sp.gov.br, cujos instrumentos ficam arquivados nesta Serventia na **pasta de ato constitutivos n. 33, fls. 053/060**, neste ato representada por seu sócio, **MARCOS ANTONIO ENGLER**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade n. 18.563.058-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob n. 057.310.558-82, residente e domiciliado nesta cidade na Rua Dr. Barbosa, n. 953, Vila Guimarães; nos termos da cláusula 6ª da alteração de contrato social acima mencionada, declarando o sócio que é a última alteração contratual até a presente data; a parte presente reconhecida como a própria por mim escrevente autorizada da Tabeliã, pela identificação de seus documentos referidos e exibidos, apresentados nos respectivos originais, o qual reconheço a capacidade para este ato, do que dou fé; e por ela outorgante, na forma que se acha representada, foi-me dito que por este instrumento público nomeia e constitui suas bastantes procuradoras: **PAOLA DE SOUZA ENGLER**, brasileira, solteira, gerente financeira, portadora da carteira nacional de habilitação n.º 05495549545, onde consta ser portadora da cédula de identidade n. 41.393.962-5-SSP-SP e inscrita no CPF/MF sob n. 321.107.008-74, residente e domiciliada nesta cidade na Rua Dr. Barbosa, n. 953, Vila Guimarães e **PATRICIA DE SOUZA ENGLER**, brasileira, divorciada, gerente administrativa, portadora da cédula de identidade n. 41.393.774-4-SSP-SP e inscrita no CPF/MF sob n. 343.904.068-25, residente e domiciliada nesta cidade na Rua Dr. Barbosa, n. 953, Vila Guimarães; para onde necessário for e com esta se apresentar, agindo em conjunto ou separadamente, a quem confere os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para o fim especial de gerir e administrar todos os bens da outorgante, representando-a em todos e quaisquer atos que se faça mister a sua presença, podendo para tanto as referidas procuradoras, vender, comprar, prometer vender mercadorias de produção da outorgante ou adquirir toda matéria prima que a outorgante

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADMITIDAÇÃO, RASURAS OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO.

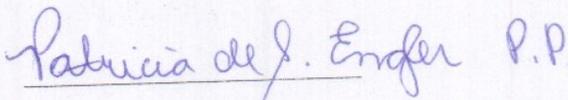


RUA TREZE DE MAIO 1450 - CENTRO
PIRASSUNUNGA SP CEP 13631-030
FONE: 19-35613930 FAX: 19-35611066

PROCURAÇÃO

CONVÊNIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA ME, com endereço na Rua General Osório, 569, Sala 2, Centro, Pirassununga/SP, CNJP nº 08.656.963/000150, neste ato representada por seu representante legal MARCOS ANTÔNIO ENGLER, ao final assinado, nomeia e constitui seus bastantes procuradores ELIZANDRO DE CARVALHO, OAB/SP Nº 194.835, RONALDO CARLOS PAVÃO, OAB/SP Nº 213.986, CARLOS EDUARDO MACHADO DE OLIVEIRA, OAB/SP Nº 268.879, e LUCIANA FERNANDA DOS SANTOS, OAB/SP Nº 213.551, todos com escritório advocatício localizado na Rua Coronel, 893, Centro, Pirassununga/SP, aos quais outorga poderes específicos para representar a outorgante no **PREGÃO PRESENCIAL Nº 059/2015 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5642/2015, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL/SP**, em especial para impugnar o Recurso apresentado pela PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. EPP, impugnar o Edital, formular lances, manifestar intenção de interpor recursos ou declinar do direito de fazer uso do mesmo, enfim, praticar todos os demais atos pertinentes ao referido PREGÃO, podendo ainda requerer, desistir, assinar qualquer tipo de documento ou instrumento, que for necessário ao fiel cumprimento deste mandato.

Pirassununga, 26 de janeiro de 2016.


MARCOS ANTÔNIO ENGLER
Representante legal